



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26 de 06 de 08

Cirineu de Oliveira
Mat.: Sape 877662

CC02/C06
Fls. 292

Processo nº	37280.000387/2006-17
Recurso nº	144.422 Voluntário
Matéria	DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO - AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº	206-00.434
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 de 08 de 08
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

Ementa: DECISÃO ADMINISTRATIVA -
FUNDAMENTOS - DISPOSITIVO LEGAL -
EFICÁCIA CONTIDA - NULIDADE.

É nula a decisão administrativa que se fundamenta em
dispositivo legal, para o qual ainda não foi editada a
lei necessária a conferir-lhe eficácia

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Q

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26, 06, 08
	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

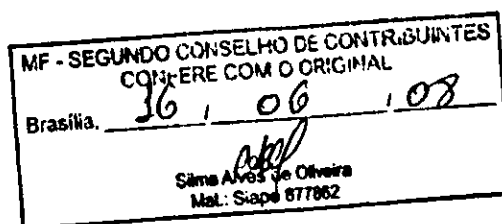
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls 52/55) informa que a notificada recruta pessoas físicas para realizarem serviços na plataforma marítima da Petrobrás na Bacia de Campos.

Os trabalhadores eram recrutados pela COOPCEL – Cooperativa de Trabalhadores Múltiplos de Mão-de-Obra especializada ou Não Ltda e trabalhavam embarcados na plataforma em regime de confinamento de 14/14 dias, cumprindo jornada de 12 horas por dia para atender ao contrato firmado entre a Mills e a Petrobrás, exercendo as funções de montadores, ajudantes, isoladores, pedreiros e pintores.

Os cooperados recrutados preenchiam uma declaração onde era previamente estabelecido um valor a ser recebido como “produção cooperativista” pelo serviço prestado à Mills.

A auditoria fiscal entendeu que a relação dos ditos cooperados com a Mills era de emprego. Verificou a existência de pessoalidade pelo fato das pessoas físicas recrutadas prestarem os serviços pessoalmente. A habitualidade estaria explícita pelo regime de trabalho 14 dias de trabalho por 14 de descanso. A subordinação jurídica se caracterizaria pelo fato das pessoas físicas estarem obrigadas a cumprir as condições determinadas no contrato entre a Mills e a Petrobrás. A onerosidade se consubstanciara nos valores fixos pagos a título de produção cooperativista.

A própria Mills, em diversos acordos trabalhistas, reconheceu os direitos dos reclamantes e efetua pagamento de verbas eminentemente salariais.

Concluiu a auditoria fiscal que existe um total afastamento dos serviços prestados pelas pessoas recrutadas pela COOPCEL do conceito de cooperativados estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/1971.

A notificada foi intimada a apresentar as guias e folhas de pagamentos específicas para os serviços prestados pelos ditos cooperados. Como deixou de atender o solicitado, a auditoria fiscal valeu-se da prerrogativa constante no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 e efetuou o arbitramento da base de cálculo.

Foram considerados fatos geradores das contribuições ora lançadas os valores correspondentes às notas fiscais apresentadas, cuja discriminação corresponde à expressão “valor referente à mão-de-obra”.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	36, 06, 08
	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	

A notificada apresentou defesa (fls. 142/161) onde alega preliminar de decadência do direito da Fazenda à constituição de seu crédito pela aplicação do § 4º do art. 150 do CTN. Afirma que a auditoria fiscal não dispõem de competência pra verificar a existência ou não da relação de emprego que é exclusiva da Justiça do Trabalho. Argumenta a inexistência de vínculo empregatício entre a impugnante e os cooperados. Entende que só poderia ser chamada a responder pelas contribuições se comprovado o inadimplemento da COOPCEL. Alega a impossibilidade de utilização do procedimento de arbitramento, bem como a ausência de explicitação do dispositivo normativo que o embasou. Finaliza afirmando que restando demonstrado o descabimento da notificação, não há como prosperar a cobrança de multa e juros de mora.

Pela Decisão-Notificação nº 17.403/0003/2006 (fls. 232/255), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 259/280) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 287/290) onde manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 06, 08
	
Simeia Antunes de Oliveira	
Mat: SIAPE 877662	

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do comprovante de realização do depósito recursal (fl. 282) previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que a decisão recorrida padece de vício.

O julgador de primeira instância ao contrapor argumento da notificada de que a auditoria fiscal não teria competência para caracterizar a relação de emprego, citou o § único do art. 116 do Código Tributário Nacional com a intenção de demonstrar a existência de fundamento legal para o procedimento.

Dispõe o § único do art. 116, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, o seguinte:

"Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

Tal dispositivo vem sendo considerado como uma norma anti-elisiva e a elisão fiscal consiste no ato, ou série de atos, praticados pelos contribuintes antes da realização do fato jurídico tributário, visando a economia fiscal, mediante a utilização de alternativas menos onerosas, admitidas em lei. É o chamado planejamento tributário.

Nesse sentido, entendo que o legislador ao definir a necessidade de edição de lei ordinária para estabelecer os procedimentos, tinha como objetivo preservar os contribuintes de eventuais atos da autoridade administrativa, com base em seu próprio juízo de valor, em desconsiderar negócios jurídicos não necessariamente ilícitos, porém que ensejassem uma diminuição da carga tributária.

Como a própria letra do dispositivo deixa claro, a eficácia do mesmo está condicionada à lei, a qual ainda não foi editada.

Sem adentrar quanto à questão da aplicabilidade do dispositivo à situação da notificada, o mesmo não poderia ter sido usado como fundamento para a decisão recorrida em razão de sua eficácia contida.



Processo n.º 37280.000387/2006-17
Acórdão n.º 206-00.434

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
 Simeia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 297

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N.º n.º 17.403/0003/2006**, para a emissão de outra sem o vício apontado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA